



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER</b>
<b>Cargo:</b>	Diretora de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos – Porto de Santos.
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER**, ex-Diretora de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos S.A. - Santos Port Authority - SPA, que ocupou o cargo no período de 24 de abril de 2023 a 1º de dezembro de 2023.
2. Pretensão de exercer o cargo de Consultora Associada da [REDACTED] para prestar assessoramento em soluções estratégicas no setor de infraestrutura portuária. **Apresenta convite formal para desempenho da atividade privada.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, durante os 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretora de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos, como intermediário em assuntos de interesses privados junto à Companhia - Porto de Santos.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
9. **Decisão em caráter de urgência, nos termos da previsão regimental constante do inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4801003) formulada por **BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER**, ex- Diretora de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos S.A. - Santos Port Authority - SPA, recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP, em 5 de dezembro de 2023, meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo público.

2. A consulente exerceu o cargo no período de 24 de abril de 2023 a 1º de dezembro de 2023, e atuou como Superintendente Jurídica da Autoridade Portuária de Santos, de janeiro de 2009 a novembro de 2015.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Diretora de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos S.A. - Santos Port Authority - SPA e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

4. As atribuições do cargo de Diretora de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos S.A. estão disciplinadas no Estatuto Social e no Regimento Interno da Autoridade Portuária de Santos - SPA.

5. A consulente considera ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, abaixo transcrito:

"Como membro da Diretoria Colegiada, e eventuais participações nas reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, participamos da discussão de assuntos estratégicos como a alteração da poligonal, com possível aumento de seu perímetro com a inclusão de novas áreas, e a revisão do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santos -PDZ, decisões que alteram a vocação e valoração de áreas na região do porto. Discutimos, ainda, sobre questões relacionadas à renovação de contratos de arrendamento ou disponibilização de tais áreas para novos leilões (tendo em vista o Porto de Santos ter recebido a delegação de competência para realização dos leilões e eventuais renovações), o que defini que tipo de mercadoria será movimentada, refletindo na economia local, regional e nacional. Questões contratuais de arrendamentos, tarifárias, de movimentação, de segurança, dentre tantos outros importantes assuntos, que podem interferir na competitividade e interesses no ambiente portuário."

**"Além dessas questões tratada nos órgãos colegiados, como Diretora de Administração e Finanças ainda tinha acesso aos seguintes dados:**

- a) a movimentação de carga de todos os arrendatários e operadores, posto que base de cálculo para o faturamento, até para verificar se é cumprida a Movimentação Mínima Contratual – MMC;
- b) da totalidade dos contratos de arrendamento e as obrigações oriundas deles (outorgas e cumprimento da movimentação prevista), que também resultam em faturamento patrimonial;
- c) a infraestrutura utilizada pelos arrendatários e operadores, dependendo do tipo de carga e destino (se aquaviária, de acostagem, terrestre, ou ainda se utiliza outros serviços e áreas) posto que resulta em faturamento tarifário;
- d) emissão de mais de 30 mil faturas entre abril e outubro/2023, representando um faturamento de R\$ 1 bi, entre receitas tarifárias e patrimoniais;
- e) eventuais inconsistências do faturamento e cobranças, erros de cobranças;
- f) gestão do Caixa da Companhia com aplicações financeiras da ordem de R\$ 2,4 bi, que atingem rendimentos de 101% do CDI; gestão ativa do orçamento de dispêndios e de investimentos da Cia. (PDG) que somam R\$ 2,1 bi para 2023;
- g) execução de todos os pagamentos da Cia. (saídas de caixa), somando R\$ 1,6 bi para 2023;
- h) toda a rotina de cobrança junto aos clientes (arrendatários, operadores e outros usuários);
- i) gestão das licitações, compras e contratos da Companhia, realizando no período de abril a outubro/23 131 contratações em valor de 52 milhões;
- j) gestão das garantias exigidas dos clientes para operações;
- k) gestão dos indicadores econômico-financeiros da Companhia mantendo-os em níveis adequados e dentro das metas estabelecidas e o controle de inadimplência (abaixo de 0,5% de média);
- l) gestão de todo patrimônio da Cia. E dos bens da União sob sua guarda;
- m) toda Gestão de pessoal, atendimento à legislação tributária, gestão patrimonial, e demais competências da pasta;
- n) questões jurídicas, cujos acordo celebrados são parcelados e pagos pela Diretoria, quer oriundas





II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

**a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;**

**b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento da consulente do cargo, esta somente poderá aceitar oferta de emprego ou exercer atividades na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

15. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

16. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

17. A fim de se avaliar a situação, devem ser examinadas as competências legais conferidas à Autoridade Portuária de Santos - SPA, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Diretora de Administração e Finanças da SPA e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Conforme se extrai do Estatuto Social da Autoridade Portuária de Santos - SPA <sup>1</sup>, a companhia tem objeto social e competências definidos, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 4º A Companhia tem por objeto social exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos, sob sua administração e responsabilidade, e demais instalações portuárias no Estado de São Paulo que lhe forem incorporadas, em consonância com as políticas públicas setoriais formuladas pelo Poder Concedente.

§ 1º Além do objeto social previsto no caput, a Companhia poderá exercer as funções de Autoridade Portuária em portos organizados localizados em outro Estado, por delegação do Governo Federal, mediante assinatura de convênios.

§ 2º Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias.

§ 3º A Companhia poderá, excepcionalmente e mediante anuência formal do Ministério da Infraestrutura, exercer as funções de operador portuário, na forma do § 4º do art. 25 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 5º Para realização de seu objeto social, compete à Companhia a administração do Porto Organizado e, sem exclusão de outras funções previstas em Lei, em especial a Lei nº 12.815, de 2013, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, as seguintes atribuições:

I. Prover Infraestrutura:

a. mediante a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade;

b. fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

c. promover a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade; e

d. promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto.

II. Organizar atividade portuária:

- a. autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;
- b. autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;
- c. suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
- c. estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente; e
- d. estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente, e as jornadas de trabalho no cais de uso público.

III. Promover a fiscalização:

- a. fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
- b. reportar infrações e representar perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("Antaq"), visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos; e
- c. fiscalizar as áreas e instalações portuárias arrendadas, dentro dos limites dos portos organizados da Companhia.

IV. Realizar o planejamento e a exploração de atividades portuárias:

- a. elaborar, revisar e submeter à aprovação do Poder Concedente, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ dos portos sob sua competência ou cuja administração esteja sob sua responsabilidade;
- b. explorar, direta ou indiretamente, as áreas não afetadas às operações portuárias, desde que as destinações estejam previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto a critério do Poder Concedente;
- c. elaborar o edital e realizar os procedimentos licitatórios para contratos de concessão e arrendamentos, sempre que determinado pelo Poder Concedente, nos termos do § 59 do art. 6º da Lei nº 12.815/2013; e
- d. arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades.

V. Outras funções:

- a. decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;
  - b. exercer a coordenação das comissões locais de autoridades nos portos;
  - c. zelar pela segurança das operações portuárias;
  - d. comercializar direitos provenientes dos resultados de pesquisa, desenvolvimento e inovação da Companhia, relacionados ao setor portuário, mediante manifestação favorável do Poder Concedente; e
  - e. coordenar as funções de combate a emergências ambientais e de segurança do trabalho.
- Parágrafo único. O disposto nas alíneas b e c do inciso II do capta não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio, nos termos do § 39 do art. 17 da Lei nº 12.815/2013

19. A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente da Companhia e 4 (quatro) Diretores Executivos, conforme consta no art. 52, e as atribuições dos Diretores Executivos estão descritas no art. 65 do referido Estatuto Social, *in verbis*:

Art. 51. A Diretoria Executiva, eleita pelo Conselho de Administração, é composta pelo Presidente da Companhia e 4 (quatro) Diretores Executivos.

(...)

Art. 65. São atribuições dos demais Diretores Executivos: gerir as atividades da sua área de atuação; participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela companhia e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação; e cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da companhia estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação.

Parágrafo único. As demais atribuições e poderes de cada Diretor-Executivo detalhadas no

20. As competências da Diretoria de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos estão disciplinadas no art. 79 do Regimento Interno da Autoridade Portuária de Santos<sup>2</sup>, conforme extraído abaixo:

Art. 79. Compete à Diretoria de Administração e Finanças - DIADM, sem exclusão de outras atribuições previstas em lei, planejar, coordenar e supervisionar as ações, atividades e projetos relacionados às áreas de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos e informação técnico-administrativa, gestão contábil, financeira e orçamentária, gestão de benefícios, gestão de contratos administrativos e licitações e serviços gerais.

21. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER**, resta patente que a consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Autoridade Portuária de Santos, afinal trata-se de cargo de Diretora de Administração e Finanças da Companhia.

22. Todavia, há que se ressaltar que a restrição legal para o exercício de atividade privada emerge não somente em razão da relevância do cargo e da atuação em área correlata, mas, sobretudo, da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem, de forma contundente, potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada. Sendo assim, a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, mas também quando este se mostrar irrelevante.

23. A Autoridade Portuária de Santos S.A., também denominada "Santos Port Authority - SPA" ou "Companhia", é uma empresa pública, de capital fechado, vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPA), responsável por exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos. A APS é responsável pela gestão e fiscalização das instalações portuárias e das infraestruturas públicas localizadas dentro do Porto Organizado, e também é responsável pela gestão e fiscalização, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e com o MPA, dos instrumentos celebrados para exploração das demais áreas que constituem o Porto Organizado<sup>3</sup>.

24. A [REDACTED], prestando serviços de assessoria e soluções estratégicas para os negócios portuários. O seu portfólio engloba experiências na renovação e reequilíbrio de contratos de arrendamento, elaboração de estudos visando licitações portuárias, estudos de mercado, meio ambiente e novos negócios. Entre os serviços prestados pela [REDACTED] encontram-se: prospecção de novos negócios no Setor Portuário (onde se realiza a prospecção e identificação de parcerias empresariais, áreas disponíveis e viáveis para novos empreendimentos, dentro e fora dos Portos Organizados, entre outros serviços); assessoria à alta direção de empresas do Setor Portuário (em que se realiza a formatação de consórcios empresariais; assessoria na elaboração de propostas de Licitação, entre outros serviços); e estudos e análises de Mercados e Conjuntura Econômica (onde se faz análises de mercado levando em consideração cargas, origem, destino, logística, projeções de demanda, concorrência intra e entre portos; projeções de impacto sobre o Comércio Exterior e o Setor Portuário Nacional, em seus diversos segmentos de carga; Relatórios sobre portos específicos, entre outros estudos).

25. Verifica-se, portanto, que a [REDACTED] é uma empresa que presta serviços de consultoria no âmbito do setor portuário, enquanto a Autoridade Portuária de Santos é um empresa responsável pela gestão, fiscalização e infraestruturas localizadas dentro do complexo portuário de Santos. Dessa forma, apesar de a proponente ter atuação no setor correlato ao setor portuário, a [REDACTED] não possui qualquer relação com a Companhia da qual a consulente foi Diretora de Administração e Finanças.

26. Assim sendo, apesar da relevância do cargo e do sigilo de informações acessadas pela consulente para que se imponha a restrição de impedimento ao exercício de atividades privadas, o conflito deve restar evidente e iminente. **A atuação pública da consulente constituiu atividade, inequivocamente, importante, da qual se exige a manutenção, a qualquer tempo, do sigilo de todas**

**as informações privilegiadas que, porventura, tenham sido acessadas.**

27. Ressalto, ainda, que, conforme entendimento já consolidado por este Colegiado, informações privilegiadas que tenham sido acessadas no exercício de cargo ou emprego público não podem ser consideradas imprescindíveis à atuação privada da ex-autoridade, pois, se assim o fosse, a restrição ao exercício de atividades privadas perpetuar-se-ia enquanto tais informações permanecessem privilegiadas. Não seria razoável admitir que somente em razão do decurso do prazo de seis meses (período de impedimento) todas as informações a que a autoridade tivesse acesso já se tornassem irrelevantes para agentes privados, de modo que o próprio inciso I do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê a proibição de, a qualquer tempo, divulgar informação privilegiada.

28. Outrossim, oportuno destacar que o segmento de Consultorias é muito amplo, pelo que a experiência obtida, no manuseio de matérias e assuntos sensíveis, abrangidos pelas competências da Autoridade Portuária de Santos, **não constitui, per si, conflito de interesses**, ainda que exercida na defesa de interesses privados, **desde que observados os impedimentos condicionantes impostos neste Voto**, uma vez que as informações privilegiadas acessadas no exercício do cargo público devem ser resguardadas a qualquer tempo.

29. Contudo, devo ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve a consulente **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto à Autoridade Portuária de Santos, além de ficar **impedida de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

30. Assim, diante dos argumentos expostos, **entendo que o quadro apresentado não denota, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas pela consulente não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a imposição de condicionantes à atuação privada da consulente para a mitigação de eventuais riscos de conflito de interesses.**

31. Devo realçar, ademais, entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades similares (área correlata) por ex-ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000543/2023-21 - Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária da Companhia Docas do Ceará - CDC-** atividade pretendida: prestar serviços de assessoramento técnico para a empresa [REDACTED], cujo terminal portuário está em fase inicial de construção, na cidade de Aracruz, no Estado de Espírito Santo - 19ª RE (Rel. Bruno Espíñeira Lemos); **00191.001221/2022-19- Diretora-Presidente da Companhia Docas do Ceará - CDC** - *atividade pretendida:* atuar como Diretora Executiva na [REDACTED] - ATP - 16ª RE (Rel. Francisco Bruno Neto); **00191.000093/2021-13 - Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária da Companhia Docas do Ceará - CDC** - *atividade pretendida:* prestar assessoria e consultoria especializadas na área de planejamento e desenvolvimento de projetos e negócios portuários ou afetos ao setor - 227ª RO (Rel. Paulo Henrique Lucon).

32. Entretanto, ressalva-se novamente, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, **a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.**

33. **Por fim, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### **III- CONCLUSÃO**

34. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO, em caráter de urgência, com fundamento no inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, pela dispensa da senhora BERNADETE**

**BACELLAR DO CARMO MERCIER, ex-Diretora de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos**, de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizado a exercer a atividade privada apresentada, nos estritos termos desta consulta, observando-se as condicionantes apresentadas no Voto.

35. Por último, ressalte-se, mais uma vez, que a consulente deve, contudo, **observar as restrições indicadas neste Voto**, especialmente, de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**  
Conselheiro Relator

1 Disponível em: <[https://intranet.portodesantos.com.br/docs\\_codesp/doc\\_codesp\\_pdf\\_site.asp?id=139037](https://intranet.portodesantos.com.br/docs_codesp/doc_codesp_pdf_site.asp?id=139037)>. Acesso em: 12 dez. 2023.

2 Disponível em: <[https://intranet.portodesantos.com.br/docs\\_codesp/doc\\_codesp\\_pdf\\_site.asp?id=131613](https://intranet.portodesantos.com.br/docs_codesp/doc_codesp_pdf_site.asp?id=131613)>. Acesso em: 12 dez. 2023.

3 Disponível em: <<https://www.portodesantos.com.br/santos-port-authority/a-companhia/>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

4 Disponível em: <[REDACTED]>. Acesso em: 12 dez. 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho**, **Conselheiro(a)**, em 08/01/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4818520** e o código CRC **8C06CAC5** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.001754/2023-81

SUPER nº 4818520